



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular nº 4/2017/CVM/SIN

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017

Prezados administradores de fundos de investimento

1. Como sabido, as despesas incorridas pelos fundos de investimento podem ser arcadas diretamente pela taxa de administração, neste caso em geral associadas à contratação de prestadores de serviço para a manutenção e funcionamento do fundo; ou como encargo do fundo, desde que possam ser qualificadas como inseridas no rol taxativo do artigo 132 da Instrução CVM 555/14.
2. Entendemos que a forma como as despesas são contabilizadas influencia de forma direta como os custos associados ao investimento são percebidos pelos investidores, razão pela qual reforçamos a importância de que sejam classificadas numa ou noutra categoria de forma apropriada e considerando a taxatividade das previsões contidas no já mencionado artigo 132.
3. Sem prejuízo disso, a interpretação desta área técnica sobre o disposto no artigo 132, VI, da Instrução CVM 555/14 é a de que as despesas com honorários ali prevista inclui não apenas aquelas decorrentes de ações judiciais nas quais o fundo é parte, mas, também, honorários de advogados e árbitros também em ações arbitrais nas quais o fundo é parte.
4. Corroboramos a pertinência dessa leitura a previsão, naquele dispositivo, de que os honorários de advogados, custas e despesas processuais ali previstas envolvem ações em juízo “ou fora dele”.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais